

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 25 de 2025

REPRESENTAÇÃO Nº 26 de 2025

Representação em desfavor do Senhor Deputado MARCOS POLLON por suposto procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Representante: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Representado: Deputado MARCOS POLLON

PLANO DE TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Deputado Fabio Schiochet, dirijo-me, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com o objetivo de ofertar o presente Plano de Trabalho relativo ao Processo nº 25, de 2025, que veicula as representações suprareferidas, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em desfavor do Deputado Marcos Pollon.

O procedimento em tela tem como objeto, em apertada síntese, a imputação de quebra de decoro parlamentar em razão da seguinte conduta: o REPRESENTADO teria proferido declarações ofensivas, injuriosas e desonrosas contra o Deputado HUGO MOTTA, Presidente desta Câmara dos Deputados, “utilizando termos de baixo calão e alusões pejorativas à aparência física da autoridade”. As manifestações teriam sido devidamente registradas e

documentadas por meio de gravação pública disponibilizada em veículos de informação.

Após ser comunicada pelo Senhor Corregedor, a MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ofertou a Representação nº 26, de 2025, tendo proposto a suspensão do mandato parlamentar por 90 (noventa) dias, com fundamento nos arts. no art. 5º, X; 3º, IV e VII; 10, III; e 14, §1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Esgotado o prazo para apresentação da defesa escrita, o REPRESENTADO ofertou tempestivamente o referido documento, oportunidade em que, além de tratar do **mérito**, explicitou **uma questão preliminar**.

O REPRESENTADO também requereu a **produção das seguintes provas**:

1. Depoimento pessoal do sr. Cláudio Luís Caivano, OAB/SP 336.722; Rua Pedro de Godói, nº 375, Ap. 253, Parque V. Prudente, São Paulo/SP – CEP 03138-010;
2. Depoimento pessoal da sra. Ana Caroline Sibut Stern, OAB/PR 108.592 e OAB/SC 70.546-A; Avenida Getúlio Vargas, nº 186, sala 34, União da Vitória/PR;
3. Depoimento pessoal da sra. Marta Elaine César Padovani, OAB/PR 62.631; Rua Vereador Yrlan Cavet, nº 242, Alto Boqueirão, Curitiba/PR;
4. Depoimento pessoal do sr. Hélio Garcia Ortiz Júnior, OAB/DF 53.517, CPF 012.357.261-42;
5. Depoimento pessoal do sr. Tanieli Telles de Camargo Padoan, OAB/SC 57328, Rua Hardwig Hanemann, 60, Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89260630;
6. Depoimento pessoal do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, e-mail: dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, telefone: (61)

3215- 5785, endereço: Gabinete 785 – Anexo III – Câmara dos Deputados;

7. Depoimento pessoal do Deputado uiz De França e Silva Meira, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, RG nº 20765 PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 569.175.897-72, endereço eletrônico: dep.coronelmeira@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 474, Brasília – DF, CEP: 70160-900.

Feitas essas considerações, tem-se que, segundo dispõe o art. 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete ao relator do feito proceder às diligências e à instrução que entender necessárias no prazo improrrogável de trinta dias úteis, no caso de suspensão do mandato, após a apresentação da defesa.

No que concerne à **questão preliminar** suscitada pela defesa, impõe-se o exame nesta fase processual, porquanto o seu eventual acolhimento revela-se apto a alterar substancialmente a condução do presente feito. A omissão em apreciá-la neste momento poderia ensejar prejuízo irreparável ao REPRESENTADO, razão pela qual se mostra imprescindível o seu enfrentamento desde já.

A preliminar versa sobre o **pedido de extinção deste feito em virtude de suposta inépcia da representação**, sob a alegação de que a presente representação é baseada “*exclusivamente em recortes de vídeos publicados em redes sociais e em matérias jornalísticas, sem qualquer elemento probatório independente que comprove a autoria ou o contexto das supostas manifestações atribuídas ao Representado*”.

Alega-se também que o procedimento preliminar à Representação nº 26/2025 violou as normas e procedimentos previstos no Ato da Mesa nº 37, de 2009, que regulamenta os procedimentos a

serem observadas na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar. É a alegação do representado:

“12. O Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que regulamenta os procedimentos da Corregedoria Parlamentar, prevê expressamente a necessidade de diligências para a apuração dos fatos, incluindo:

- a) a instauração de comissão de sindicância, quando necessária ao esclarecimento dos fatos (art. 6º); e
- b) a realização de investigações complementares, conforme art. 8º, inciso III, compreendendo:
 - i.a tomada de depoimentos de parlamentares, servidores e demais pessoas que possam contribuir com o esclarecimento dos fatos;
 - ii.a requisição de informações e documentos a órgãos públicos ou privados; e
 - iii.a produção e o confronto de provas, inclusive mediante acareações.”

Nesta oportunidade, torna-se imperioso esclarecer ao ora representado que a representação que impulsiona o processo administrativo disciplinar que tramita neste Conselho de Ética não é limitada por normas e procedimentos exaustivos, seja pelo Ato da Mesa nº 37, de 2009, seja pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Também se torna imprescindível expor a redação dos dispositivos do Ato da Mesa nº 37, de 2009, invocados pelo representado:

Art. 6º O corregedor **poderá solicitar** ao presidente da Casa instauração de comissão de sindicância **que julgar necessária** ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração.

.....

Art. 8º Incumbe ao corregedor:

.....

III – requerer ou promover diligências e investigações de sua alcada, **sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:**

.....

Deste modo, como se pode extrair da redação dos dispositivos supostamente violados, a instauração de comissão de sindicância é uma **faculdade e prerrogativa do Corregedor Parlamentar**, não um dever, estando no espectro de sua conveniência.

Semelhantemente, as diligências e investigações elencadas no art. 8º, supramencionado, constituem rol exemplificativo, também se encontrando no espectro de conveniência do Corregedor Parlamentar.

Assim, nesta oportunidade, **não se vislumbra qualquer violação de procedimento previsto no Ato da Mesa nº 37, de 2009.**

Ainda neste âmbito, cabe ressaltar que as normas já mencionadas não exigem que o processo administrativo disciplinar seja iniciado por exordial que contenha prova robusta e inequívoca de autoria e materialidade. Logo, é suficiente a apresentação de indícios, **não sendo cabível, neste momento, a análise de robustez ou fragilidade das provas** anexadas a esta representação.

Estabelecidos tais esclarecimentos, **INDEFIRO** a preliminar de inépcia da representação e de violação do procedimento de apreciação da conduta.

Já no que tange aos pleitos de **produção de prova**, cabe destacar que defesa escrita protocolada pelo representado requereu apenas a oitiva de 7 (sete) testemunhas. Todavia, não há qualquer exposição da necessidade imprescindível da oitiva e da relação destas com os fatos que fundamentam a presente Representação.

Destaca-se que, a referida ausência de motivação, compromete o rito e o bom andamento do Processo nº 25/2025 neste Conselho de Ética.

Porém, não há qualquer intenção, por parte desta Relatoria, de reprimir a ampla defesa e o contraditório garantidos

constitucionalmente ao representado em todo e qualquer processo judicial ou administrativo.

À vista disso, **requer-se que o representado apresente a motivação da necessidade da oitiva das testemunhas elencadas na peça defensiva e a consequente correlação destas com os fatos, sob pena de indeferimento.**

Respeitosamente,

Deputado RICARDO MAIA

MDB/BA